DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8024/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16438/2015
PROTOCOLO	: 1617904
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 62/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 118/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS
CONTRATADA	: PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 32.525,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO NÃO EXECUTADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização **Contrato Administrativo n.º 62/2015 -** (fls. 15-21) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao contrato, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-88/2016* proferida nos autos do *Processo TC-6625/2015* julgou regular e legal, o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 118/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais elétricos para manutenção dos prédios públicos do Município de Ivinhema/MS, no R$ 32.525,00 (trinta e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fls. 24) e na Cláusula Segunda do contrato (fls. 17), respectivamente.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 62/2015, bem como pelo prejuízo da análise da terceira fase diante da inexecução contratual, consoante Análise *ANA–2ªICE–14086/2016* - (fls. 73-78).

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, este *Parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-6162/2017* - (fls. 79-81) pugnando pela *irregularidade* e *ilegalidade* da formalização do Instrumento Contratual e dos atos de execução financeira, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

Diante disso, determinei a intimação do responsável através do *Termo de Intimação ICN INT-10371/2017* (fls. 85), a fim de que se manifestasse acerca das impropriedades apontadas e juntasse os documentos faltantes.

Em resposta, o Senhor Eder Uilson França Lima, apresentou justificativas e juntou o documento solicitado, consoante manifestação acostada às fls. 89-93.

Em sede de reanálise, a Equipe Técnica ratificou o entendimento anteriormente proferido, opinando pela *regularidade e legalidade* de todos os atos ora em apreço, conforme *ANA-2ICE-37396/2017* (fls. 94-96).

O douto Ministério Público de Contas manifestou-se através do r. parecer PAR-2ªPRC-14469/2018 (fls. 97-99) pugnando pela regularidade e legalidade *com ressalva* dos atos praticados nestas fases.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do *Contrato Administrativo n.º 62/2015* (fls. 15-21) facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como objeto a aquisição de materiais elétricos para manutenção dos prédios públicos do Município de Ivinhema/MS, no R$ 32.525,00 (trinta e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais), no valor R$ 32.525,00 (trinta e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais).

O extrato do referido Contrato Administrativo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações – fls. 23.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 32.525,00
Valor Empenhado	R$ 32.525,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 32.525,00
Saldo de Notas de Empenho	-
Valor dos Comprovantes Fiscais	-
Valor dos Pagamentos Comprovados	-

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual, bem como pelo prejuízo dos atos da execução financeira, nos seguintes termos (fls. 95):

> *Diante do exposto, RATIFICAMOS a análise ANA-2ICE-14086/2016 às fls.73-78, na qual havíamos concluído pela:*
> *a) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 62/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ Nº 03.575,875/0001-00) e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda (CNPJ Nº 26.834.259/0001- 21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) Que análise de 3ª fase restou prejudicada conforme demonstrado na tabela do item 5.2 da análise supra citada a inexecução do Contrato Administrativo nº 62/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ Nº 03.575,875/0001-00) e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda (CNPJ Nº 26.834.259/0001-21).*

O d. Ministério Público de Contas, retificando o entendimento anteriormente proferido, opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos em apreço (fl. 46-47), *in verbis:*

> *Sendo assim, conforme consta nos autos, este Ministério Público de Contas, retifica o parecer (peça nº 13) com fulcro inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela:*
> *• legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; com ressalva da ausência do termo de rescisão aludido e, após respectivo julgamento, o arquivamento do processo é medida adequada ao caso.*
> *• comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.*

Analisando o processo, vejo que os atos de gestão então praticados estão em consonância com o disposto na legislação pertinente, estando, pois, a formalização do *Contrato Administrativo n.º 62/2015 e os atos de execução financeira revestidos de legalidade*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem o aval desta Corte de Contas.

Todavia, o não encaminhamento do Termo de Rescisão do Contrato exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 configura-se como falha de cunho meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, acompanhando a proposição do d. Ministério Público de Contas, aplico a *ressalva* prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, em consonância r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas,

aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização Contrato Administrativo **n.º 62/2015** firmado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda**, CNPJ/MF nº 03.474.202/0001-63, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 62/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do encaminhamento do Termo de Rescisão Contratual, nos moldes do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator